— I. Subtraído do conhecimento do Conselho da Justiça Federal fato relevante da vida pregressa do candidato — condenação criminal imposta ao candidato, em sentença definitiva — a ocultação, deliberada ou não, dessa circunstância, poluiu e viciou o processo de inscrição do interessado, nulificando-o, por violação da lei — arts. 21, VII, e 22, da Lei n.º 5.010/66, ou art. 23, § 1.º, b, *II, da Resolução nº 11/82-TFR.*

II. Pode a administração anular ato seu quando eivado de vício que o torna ilegal, porque dele não se originam direitos. Súmula n.º 473-STF.

TRIBUNAL FEDERAL DE RECURSOS

Mandado de Segurança nº 111.406
Impetrante: Luiz Fernando Vaz Cabeda
Impetrado: Sr. Ministro Presidente do Conselho da Justiça Federal
Relator: Sr. Ministro CARLOS MÁRIO VELLOSO

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos, em que são partes as acima indicadas, decide o plenário do Tribunal Federal de Recursos, por unanimidade, denegar a segurança, nos termos do relatório e notas taquigráficas anexas, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Custas, como de lei.

Brasília, 13 de novembro de 1987. — *Armando Rollemberg,* Presidente. *Carlos M. Velloso,* Relator.

RELATÓRIO

O Sr. Ministro Carlos M. Velloso: Trata-se de mandado de segurança impetrado por Luiz Fernando Vaz Cabeda, contra ato do Conselho da Justiça Federal, que lhe indefe-

riu o pedido de nomeação para o cargo de juiz federal, ao declarar nula a inscrição do impetrante ao concurso respectivo.

Argumenta o impetrante, em resumo:

1. inscrito, em 1982, no concurso público destinado ao provimento de cargo de Juiz Federal, obteve êxito nas provas escritas realizadas. Pediu, então, nos termos do regulamento do concurso, sua inscrição definitiva, que foi deferida pelo Egrégio Conselho da Justiça Federal;

2. logrando aprovação nas provas finais, teve, a seu pedido, sua nomeação adiada, conforme decisão do próprio Conselho da Justiça Federal;

3. posteriormente, tendo requerido sua investidura no cargo de juiz federal, com sua nomeação para uma das varas de Porto Alegre, Rio Grande do Sul, sua pretensão foi indeferida, em sessão cuja ata foi publicada no *Diário da Justiça* de 30.12.85, tendo o Egrégio Conselho da Justiça Federal declarado nula a inscrição do impetrante;

4. é sabido que os atos administrativos podem ser anulados, se padecem do vício de ilegalidade, ou revogados, por motivo de conveniência e oportunidade da administração, certo que a segunda hipótese é vedada se produziu efeitos que se incorporaram ao patrimônio jurídico do interessado;

5. entendeu o ilustrado Conselho que, no caso, se configuraria a primeira hipótese, isto é, o vício de ilegalidade, porque teriam sido violados os arts. 21, incisos VI e VII, e o art. 22, da Lei n.º 5.010/66;

6. sucede que esses dispositivos apenas prescrevem o dever de o candidato apresentar, com o pedido de inscrição, certidão negativa dos distribuidores criminais dos lugares em que haja residido nos últimos cinco anos (inciso VI), folha corrida (inciso VII) e impõe ao Conselho da Justiça Federal sindicar sobre a vida pregressa dos candidatos, deferindo, ou não, a inscrição, independentemente de motivação (art. 22);

7. destarte, configuraria a ilegalidade se o candidato deixasse de exibir os documentos exigidos, e mesmo assim fosse admitido ao concurso;

8. todavia, o prescrito no art. 21, VI e VII, da Lei n.º 5.010/66, foi pontualmente cumprido, pois apresentou todos os documentos necessários e considerados pela decisão que embasou o ato impugnado "como materialmente verdadeiros";

9. assim, agiu lisamente e na conformidade da Lei n.º 5.010/66 e do regulamento do concurso;

10. portanto, não se verificou afronta a esses dispositivos, para justificar a afirmação de que houve violação da lei, a gerar vício de ilegalidade;

11. em verdade, o que se pretende é rever a motivação, que terá orientado o Conselho, na composição anterior, à luz de outros motivos resultantes de conhecimento superveniente de circunstância ocorrida há 18 anos atrás;

12. não há, porém, que se falar em nulidade de ato, quando se trata de motivos. É a lição de Seabra Fagundes;

13. cuida-se, pois, de ato discricionário que, uma vez praticado, se torna vinculante para a administração, que não o pode desconstituir, se produziu efeitos jurídicos em favor de terceiro;

14. realizado o concurso, com a sua aprovação, viu-se titular do direito líquido e certo à sua nomeação, assegurado no art. 153, § 3.º, da Constituição Federal, malferido pelo ato do Conselho, quando, em vez de cumprir o disposto no art. 6º, IV, da Lei nº 5.010/66, resolveu excluí-lo do rol dos candidatos aprovados, violando, assim, o resultado do concurso;

15. não restava ao Conselho outra alternativa, diante do encerramento do concurso, senão propor ao presidente da República, por intermédio do Ministério da Justiça, sua nomeação, nos termos legais, uma vez cumprido que foi o disposto no art. 123, § 1.º, da Constituição Federal;

16. deixou-se impressionar o ilustrado Conselho pelo fato de o impetrante ter pra-

ticado delito sexual há 18 anos atrás, e, em razão disso, cumprido pena de um ano, em virtude da desclassificação reconhecida em grau de recurso;

17. ao instruir o pedido de inscrição definitiva, entregou a documentação hábil, conforme especificado em formulário fornecido pelo Conselho da Justiça Federal. Por isso, não tinha o dever de fazer acréscimo ou aditamentos. Não lhe cabia fazer prova de antecedentes relativos a lugares em que residira há mais de cinco anos. A lei não o exige e ninguém está obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei (art. 153, § 2.º, da Constituição Federal);

18. como quer que seja, o delito praticado não tem o caráter de infamante e não pode prevalecer como interdição de direitos perpétua, não imposta sequer na sentença condenatória, em caráter temporário;

19. o ato impugnado, entretanto, sem nenhum respaldo legal, impôs ao impetrante a impossibilidade de acesso à Magistratura Federal, eternamente, infringindo, assim, o disposto no art. 197 da Constituição Federal, que assegura a todos os brasileiros o acesso a cargos públicos, observados os requisitos da lei;

20. não é admissível que o impetrante haja de responder sempre por um ato praticado nos tempos distantes de sua juventude, ainda que sua reputação tenha como melhor atestado, em seu favor, o exercício da magistratura, quer quando juiz-substituto, quer quando juiz titular, na Justiça Trabalhista.

Indeferida a liminar requerida (fl. 66), foi o órgão apontado coator notificado, tendo prestado as informações de fls. 69-73 o seu ilustre presidente. Disse S. Exa. que a decisão do Egrégio Conselho foi relatada pelo eminente Ministro Bueno de Souza, cujo voto discriminou com clareza e perfeição todos os aspectos fáticos e jurídicos da hipótese, não deixando dúvidas quanto aos motivos, alcance e conseqüências do julgado. Ficou amplamente demonstrado que o impetrante, quando de sua inscrição ao concurso, deixou de cumprir as exigências legais pertinentes, afrontando o disposto no art. 21, VI e VII, da Lei n.º 5.010/66. Conforme afirmado pelo impetrante, é efetivamente verdadeiro que tenha apresentado, consoante exige o inciso VI do art. 21 citado, "certidão negativa dos distribuidores criminais dos lugares em que haja residido nos últimos cinco anos". Tais documentos, contudo, desacompanhados da folha corrida a que alude o inciso VII do mencionado art. 21, criaram, como observou o ministro corregedor-geral no voto antes citado, uma "aparência de verdade", ocultando o fato, substancialmente relevante, de que o impetrante registrava antecedentes criminais. Portanto, o descumprimento do disposto no art. 21, VII, da Lei nº 5.010/66 comprometeu irremediavelmente a inscrição do referido candidato. A lei, inequivocamente, o diz. Ressaltou que as normas constantes dos arts. 21 e 22 da Lei nº 5.010/66 hão de ser interpretados com seriedade, presente o seu sentido teleológico e interesse público por elas claramente definido, no sentido da preservação e resguardo dos quadros da magistratura federal.

A ilustrada Subprocuradoria-Geral da República, oficiando às fls 84-7, opinou pela denegação da segurança.

É o relatório.

VOTO

O Sr. Ministro Carlos M. Velloso (Relator): Consta do voto do eminente Ministro Bueno de Souza, relator, que serviu de base à decisão do Egrégio Conselho da Justiça Federal, declaratória da nulidade da inscrição do impetrante ao concurso público para juiz federal:

"7. Na hipótese ora examinada, verifica-se que o candidato deixou de atender adequadamente às exigências legais, no que tange à comprovação dos requisitos para a inscrição ao concurso.

De fato, os documentos com que instruiu seu pedido de inscrição, ainda que possam

ser tidos como materialmente verdadeiros, criaram, nos autos do procedimento administrativo que conduziu à sua inscrição, uma situação ideologicamente falsa, servindo para inculcar uma aparência de verdade mediante a ocultação de fato substancial relevante, cuja comprovação certamente teria levado o Egrégio Conselho da Justiça Federal à denegação do requerimento, nos estritos termos do art. 21, incisos VI e VII do diploma legal citado.

8. Com efeito, o ato administrativo de deferimento da inscrição não pode fugir, quanto aos motivos, à estrita observância dos requisitos de legalidade e finalidade que se impõem a todos os atos administrativos.

É oportuno lembrar, com Celso Antonio Bandeira de Mello, que o motivo do ato distingue-se do motivo legal, *verbis:*

'Enquanto este último é a previsão abstrata de uma situação fática, empírica, o motivo do ato é a própria situação material, empírica, que serviu de suporte real e objetivo para a prática do ato. É evidente que o ato será viciado toda vez que o motivo de fato for descoincidente com o motivo legal (Ato administrativo e direito dos administrados. *Rev. Trib.*, São Paulo, 1981, p. 71).

9. No caso em apreço, a administração, isto é, o Conselho da Justiça Federal, foi induzida a praticar ato em manifesta desconformidade com o estabelecido em lei, ao admitir a inscrição de candidato que conta com antecedentes criminais, deixando, desse modo, de apreciar adequadamente, no momento oportuno, sua vida pregressa e de se pronunciar à luz do que, somente agora, se comprova, sobre sua adequação a critérios legais impostergáveis.

10. No momento em que tomou conhecimento de fatos que, se conhecidos contemporaneamente, não permitiriam a prática do ato administrativo, o Conselho da Justiça Federal não tem outro caminho senão, unicamente, o da declaração da nulidade do ato de deferimento.

Trata-se, na verdade, de ato praticado com vício de legitimidade, com violação da lei, que, por isso mesmo, deve ser anulado' (fls. 78-9).

E mais:

13. O ato de deferimento da inscrição ao concurso para o provimento de cargo de juiz federal insere-se numa seqüência de atos autônomos, teleologicamente ligados em vista de um determinado fim, colimado pela administração pública. Integra, pois, um procedimento administrativo.

De conseguinte, a nulidade do deferimento da inscrição, implica, inexoravelmente, a ausência de efeitos de todos os demais atos que lhe são subseqüentes.

14. Ainda que não suscite o tema como fundamento da decisão, considero não ser inoportuno acentuar, nesta altura, o modo como se houve o candidato perante a banca examinadora e o Conselho da Justiça Federal, ao sonegar-lhes o conhecimento de fato juridicamente relevante para instrumentar sua decisão quanto a seu pedido de inscrição.

Foi somente em virtude de mero acaso que se tornou possível o conhecimento, por este Conselho, dos verdadeiros antecedentes do candidato.

Não consta destes autos (nem, na verdade, teria poder de alterar os fatos) qualquer notícia de sua reabilitação, em sede penal.

Mas estes autos, com os apensos (que reproduzem a ação penal) revelam aspectos da conduta humana verdadeiramente incompatíveis com as exigências da função judicante, no ponto em que o desapreço do interessado pela verdade impõe a compreensão de que também não admitia conformar-se ao cumprimento da lei, nem confiar no discernimento da administração judiciária" (fls. 81-2).

Em verdade, deixando o impetrante de apresentar a documentação exigida, quando requereu a inscrição ao concurso — a folha corrida referida no art. 21, VII, da Lei n.º 5.010, de 30 de maio de 1966 —, subtraiu ao

Conselho da Justiça Federal o conhecimento de condenação que a ele, impetrante, fora imposta, pela Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, à pena de um ano de reclusão, pela prática do delito de corrupção de menores (art. 218 do Código Penal), conforme acórdão da Primeira Câmara Criminal do Egrégio Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul (fl. 74).

No memorial que nos foi distribuído pelo eminente advogado, Prof. Henrique Araújo, a quem sempre rendemos o preito da nossa admiração, estima e respeito, sustenta-se que o impetrante teria procedido na forma do *regulamento do concurso,* aprovado pelo egrégio TFR, através da Resolução n.º 11, de 9.9.82 (*DJ* de 22.9.82).

Dispõe o art. 23, § 1.º, B, I e II, da citada Resolução n.º 11, de 9.9.82:

"Art. 23. A inscrição definitiva é requerida ao presidente do Conselho da Justiça Federal, mediante formulário próprio, no prazo de 15 dias corridos, determinado no edital do art. 22.

§ 1.º O formulário do pedido de inscrição, assinado pelo candidato ao procurador deverá:

a) (...)

b) ser instruído com:

I — certidão dos distribuidores criminais das Justiças Federal, Militar e Estadual *dos lugares* em que haja residido nos últimos cinco anos;

II — folha de antecedentes das Polícias Federal e Estadual *dos estados* onde haja residido nos últimos cinco anos;

III — (...)" (grifei).

Verifica-se que a Resolução n.º 11-TFR, de 1982, ao regulamentar o preceito legal, o art. 21, VII, da Lei nº 5.010/66, exigiu a folha de antecedentes fornecida pelas Polícias Federal e Estadual, *não dos lugares* onde haja residido o candidato nos últimos cinco anos, como está no item I, mas *dos Estados* onde haja o candidato residido nos últimos cinco anos.

Assim, não há falar, *data venia,* que o impetrante cumprira o que lhe fora exigido no regulamento do concurso, assim no edital do concurso. Se o tivesse feito, teria apresentado a folha de antecedentes da Polícia do Estado do Rio Grande do Sul, que abrangeria, evidentemente, todo o estado, e, então, certamente que dita folha de antecedentes apontaria a condenação criminal, ou, pelo menos, a existência do inquérito policial, ou da ação penal. E é certo que, nos cinco anos anteriores à inscrição do impetrante no concurso, residira no Rio Grande do Sul: pelo menos de maio de 1976 até novembro de 1979 isto ocorreu, porque nesse período foi juiz do Trabalho substituto do egrégio TRT da Quarta Região (certidão de fl. 29), convindo registrar que o edital de abertura do concurso é datado de 1.10.82, abertas as inscrições a partir de 8 de outubro até 17 de dezembro de 1982 (fls. 59-61).

A invocação da Resolução n.º 11/82-TFR, assim como do regulamento do concurso, não muda ou melhora a situação do impetrante, ao que penso.

A omissão do impetrante, pois, criou, bem disse o eminente ministro relator da decisão impugnada, uma "aparência de verdade", ocultando o fato, substancialmente relevante, de que o interessado registrava antecedentes criminais. E não vale argumentar com o fato de que o impetrante apresentou "certidão negativa dos distribuidores criminais dos lugares em que haja residido nos últimos cinco anos". É que, para avaliação da vida pregressa do candidato, é necessária a folha corrida — exigência, aliás, que é da lei, a Lei n.º 5.010/66, art. 21, VII, ou da Resolução n.º 11/82-TFR, art. 23, § 1.º, *b,* II — por isso que bastaria que o candidato "não praticasse delitos, ou não se deixasse apanhar, 'no lugar de sua residência', sendo irrelevante que, em outros locais, tivesse larga folha corrida de delitos."

Ora, se o Conselho da Justiça Federal tem o poder-dever, no qual predomina mais o dever do que o poder, de sindicar a vida pregressa dos candidatos e, com base nessa vida pregressa, proferir ato administrativo

discricionário na valoração das circunstâncias e dos fatos, segue-se a conclusão no sentido de que a ocultação, deliberada ou não, dessas circunstâncias ou desses fatos, polui e vicia o processo de inscrição do candidato, nulificando-o, irremediavelmente, porque representa violação da lei: o art. 21, VII, da Lei n.º 5.010/66, que exige a apresentação da folha corrida, folha corrida essa que não foi apresentada (informações, fl. 71); ou o art. 23, § 1.º, *b*, II, da Resolução n.º 11, de 9.9.82, do TFR, que, na linha do art. 21, VII, da Lei nº 5.010/66, exige "folha de antecedentes das Polícias Federal e Estadual *dos estados* onde haja residido nos últimos cinco anos"; o art. 22 da mencionada Lei n.º 5.010/66, que impõe ao Conselho a obrigação de sindicar a vida pregressa dos candidatos e, em sessão secreta, independente de motivação, e conclusivamente, admitir ou denegar a inscrição.

Parece-me claro que a omissão do impetrante, subtraindo ao Conselho o conhecimento de fato relevante para o exame da sua vida pregressa, viciou a própria decisão do Conselho que deferiu a sua inscrição.

Sendo assim, podia o Conselho da Justiça Federal, agindo administrativamente, anular o seu próprio ato, já que o mesmo, conforme antes falamos, estava eivado de vício que o tornava ilegal, caso em que dele não se originava direito subjetivo (Súmula n.º 473, da Corte Suprema).

Do exposto, indefiro o *writ*.

VOTO (VISTA)

O Sr. Ministro William Patterson: A matéria versada nestes autos pode ser compreendida com o resumo contido no parecer da ilustrada Subprocuradoria-Geral da República (lê fls. 84).

O eminente Relator, Ministro Carlos Velloso, votou no sentido do indeferimento do pedido, recebendo a adesão do Ministro Otto Rocha. Pedi vista e, agora, passo a pronunciar-me sobre o assunto.

Não vejo como acolher a pretensão, em que pese a argumentação desenvolvida na inicial. Com efeito, não se trata de colocar a questão sob o prisma da nulidade ou revogabilidade do ato administrativo. Em primeiro lugar porque a inscrição questionada não chegou a ser formalmente constituída, já que não cumpridas as exigências dos itens VI e VII, do art. 21, da Lei n.º 5.010, de 1966, quais sejam: certidão negativa dos distribuidores criminais dos lugares em que haja residido nos últimos cinco anos e folha corrida.

Não se há de conceber atendido o primeiro requisito pela simples apresentação daquelas certidões se estas não estão acompanhadas da folha corrida. E que o impetrante não apresentou a última, de forma completa, parece induvidoso, porquanto somente depois da inscrição veio o Conselho da Justiça Federal tomar conhecimento de antecedente criminal que, decerto, seria obstáculo à aprovação do ato.

De assinalar, ainda, que não se pode admitir o ato homologatório da inscrição como definitivo, tornando precluso todo e qualquer vício apurado posteriormente. A inscrição não implica, necessariamente, nomeação. Constitui etapa preparatória para a segunda fase. Tanto isso é verdade que, se algum crime for praticado após a inscrição, parece evidente que para a nomeação tal fato mereça ser considerado.

A etapa da nomeação não pode ser confundida com a da inscrição no concurso. São elas independentes. Para a segunda, podem ser considerados novos elementos sobre a investigação relativa a aspectos morais e sociais, principalmente se decorrido largo espaço de tempo entre a primeira e o momento da última, como acontece no particular.

A Lei Orgânica da Magistratura, ao tratar do ingresso, especificamente, da nomeação, alude, no § 2.º do art. 72, à providência. Logo, é ela perfeitamente viável quando se cogita de provimento do cargo.

No que tange à condenação, impeditiva da nomeação, não trouxe o impetrante sentença de reabilitação de sorte a poder afastar o obstáculo.

Ante o exposto, acompanho o Sr. Ministro Relator.

ADITAMENTO AO VOTO

O Sr. Ministro William Patterson: Em memorial que recebi do eminente patrono do impetrante, Prof. Henrique Fonseca de Araújo, alude-se à inconstitucionalidade do ato, considerando que a competência do Conselho da Justiça Federal se exaure com a realização do concurso, cabendo as demais providências ao Tribunal, consoante norma contida nos itens X e XI, do art. 11, do Regimento Interno, em consonância com o artigo 123, § 1.º, da Constituição Federal.

Com a devida vênia, não vejo razão jurídica para se admitir alterada a Lei n.º 5.010, de 1966 (art. 6º, incisos III e IV). O Conselho da Justiça Federal é órgão criado pelo citado diploma com a finalidade de administrar, em colaboração com os juízes federais, a Justiça Federal de primeira instância (art. 1.º). O art. 5.º diz que o Conselho funcionará junto ao Tribunal. Parece evidente que tal colocação hierárquica autoriza considerar perfeitamente válida a atribuição que lhe confere o questionado art. 6.º, III e IV. Interpretação contrária leva ao absurdo de admitir que se trata de órgão autônomo e desvinculado do sistema criado para administrar a Justiça Federal. Na organização do concurso há de se conceber, como parece óbvio, a fase de apreciação dos requisitos necessários à habilitação do candidato.

Não se compreende que um concurso organizado pelo aludido Conselho possa ser considerado estranho ao próprio Tribunal, de sorte a alegar-se violado o § 1.º do art. 123 da Lei Maior.

Também não posso atinar que se busque na previsão constitucional de que "ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei" (art. 153, § 2.º) argumento para contestar as lúcidas razões contidas no voto do Sr. Ministro Relator sobre a necessidade de informação, por parte do suplicante, acerca da condenação penal que lhe fora imposta em época remota. Quem se propõe a trilhar a carreira da Magistratura não pode escudar-se em expressões genéricas do disciplinamento que rege a seleção, para ocultar fato tão importante, quanto mais não fosse, sua sinceridade serviria para revelar comportamento condigno com as elevadas funções que cogita exercer.

Com estas considerações, mantenho o voto que acabo de proferir.

VOTO (APARTE)

O Sr. Ministro Eduardo Ribeiro: Sr. Presidente, gostaria que o eminente relator me prestasse um esclarecimento. O impetrante sonegou documento que ele deveria apresentar ao requerer sua inscrição?

O *Sr. Ministro Carlos M. Velloso* (Relator): Eminente ministro, vou tentar ser fiel ao que ocorreu. O impetrante se inscreveu no concurso. Ele fora condenado, no seu estado natal, a uma certa pena por infração de uma determinada disposição do Código Penal. Apresentou certidão dos distribuidores dos locais das cidades onde residira nos últimos cinco anos e não forneceu ao Conselho da Justiça Federal notícia dessa condenação. A omissão ou foi deliberada ou não foi deliberada. Certo é que o Conselho da Justiça Federal não tomou conhecimento dessa condenação.

A Lei n.º 5.010, de 1966, art. 21, VI, exige a apresentação dessa certidão dos distribuidores das cidades onde o candidato haja residido nos últimos cinco anos e, também, da folha corrida (art. 21, VII). Aliás, o nosso regulamento, aprovado pelo Tribunal, fala em folha de antecedentes da polícia do estado, se bem me lembro. Nem a folha corrida e nem essa folha que, no nosso regulamento, é chamada de folha de antecedentes das Polícias Federal e Estadual dos estados onde haja residido nos últimos cinco anos, foi apresentada, segundo esclarecem as informações.

O *Sr. Ministro Eduardo Ribeiro:* Quero crer que estou suficientemente esclarecido.

Impressionou-me inicialmente houvesse sido o candidato excluído por um fato ocorrido há quase duas décadas, admitindo-se pudesse sofrer penalidade perpétua, o que já foi repelido, por este Tribunal, em julgamento recente. Nem se trata, no caso, de crime infamante, que ensejasse inabilitação assim tão longa. Daí o meu pedido de esclarecimento. E segundo entendi, os fatos passaram-se nos termos que se seguem: o impetrante apresentou realmente a certidão negativa dos distribuidores criminais de sua residência. Apresentou, também, folha de antecedentes que, entretanto, não consignou a existência dessa condenação. E não consignou porque, esclareceu o douto advogado, a representação tinha sido feita diretamente ao juiz, sem que tenha passado pelos órgãos próprios policiais, daí que nada restou consignado nesse, sendo viável a expedição de folha corrida, tanto mais que cumpriu pena em estabelecimento militar. Nesse ponto é que acho que o impetrante errou. Apresentou folha de antecedentes que sabia não ser verdadeira, posto que deixara de consignar uma condenação que efetivamente ocorrera. Ao assim agir, expôs-se a que fosse nulificado o seu ato de inscrição, por sonegar fato relevante. Ressalto que o fato da condenação, em si, poderia ser ultrapassado. Um rapaz de 22 anos cometeu um pecado e depois disso já exerceu até a magistratura trabalhista, durante longos anos, e não se há, penso, de penalizá-lo para sempre. Quero deixar bem explicitado esse aspecto.

Por esses motivos, acompanho o eminente relator.

VOTO (APARTE)

O Sr. Dr. Henrique Fonseca de Araújo (Advogado): A folha de antecedentes foi apresentada. Apenas não consignou esse fato por circunstâncias que os autos não revelam, mas por uma circunstância particular.

Esse candidato foi processado diante da representação dos pais da ofendida. Nada ficou registrado na polícia. Era militar, cumpriu pena em presídio militar, mas apresentou folha corrida, folha de antecedentes fornecida pela Secretaria de Segurança do Estado e pela Polícia Federal dos dois estados.

O Sr. Ministro Carlos M. Velloso (Relator): As afirmações dizem que não.

O Sr. Dr. Henrique Fonseca de Araújo (Advogado): Apresentou.

O Sr. Ministro Carlos M. Velloso (Relator): Vou ler, aqui, o que consta das informações: (lê).

O Sr. Dr. Henrique Fonseca de Araújo (Advogado): Formulário? A autoridade atesta com o visto do MM. Juiz da Vara que foram apresentadas as folhas corridas relativas aos estados do Rio Grande do Sul e de Santa Catarina.

O Sr. Ministro Carlos M. Velloso (Relator): Vejam o que diz o item 5.1 das informações: (lê).

VOTO (APARTE)

O Sr. Ministro Carlos M. Velloso (Relator): Posteriormente, veio o argumento novo do eminente advogado, no sentido de que o regulamento, ou que a nossa resolução dispensara essa folha corrida. Realmente, o regulamento não fala em folha corrida, mas fala em folha de antecedentes das Polícias Federal e Estadual dos estados onde haja residido nos últimos cinco anos. Esta não foi apresentada. Tanto não foi, que, certamente, essa folha de antecedentes mencionaria a condenação.

ADITAMENTO AO VOTO

O Sr. Ministro Carlos M. Velloso (Relator): Sr. Presidente, há um fato novo, posto pelo eminente advogado, no memorial que nos foi distribuído: argumenta-se que caberia ao TFR, e não ao Conselho da Justiça Federal, a organização do concurso. Perfeito. Ao Tribunal Federal de Recursos cabe organizar o concurso de juiz federal. É o que dispõe a Constituição, art. 123, § 1º, e está posto no nosso regimento interno, art. 318.

Certo é, entretanto, que o Tribunal organizou o concurso, elaborando o regulamento

deste, a Resolução nº 11, de 9 de setembro de 1982, e deferiu ao Conselho da Justiça Federal, que é o órgão do Tribunal Federal de Recursos incumbido de presidir a administração da Justiça Federal de primeiro grau (RI/TFR, arts. 7º e 45; Lei nº 5.010/66, arts. 4º e segs.), as tarefas executivas do certame.

O próprio TFR, aliás, no seu regimento interno, depois de esclarecer que organizará o concurso (RI/TFR, art. 318), deixou expresso que este "será realizado na forma do regulamento que o Tribunal aprovar" (RI/TFR, art. 320), ficando expresso, também, que "o Conselho da Justiça Federal sindicará a vida pregressa dos candidatos e, em sessão secreta, independentemente de motivação, e conclusivamente, admitirá ou denegará a inscrição" (RI/TFR, art. 321). Os pontos do concurso seriam organizados pelo Conselho, na conformidade do Regulamento (RI/TFR, art. 322), regulamento aprovado pelo Tribunal (RI/TFR, art. 320).

Então, não obstante o respeito devido sempre às colocações feitas pelo eminente Prof. Henrique Fonseca Araújo, persisto no afirmar que o Conselho da Justiça Federal laborou em consonância com as disposições constitucionais, legais e regimentais pertinentes.

Do exposto, reitero o voto que proferi na sessão em que o julgamento se iniciou e indefiro o *writ*.

VOTO

O Sr. Ministro Otto Rocha: Sr. Presidente, não resta dúvida de que o impetrante, ao inscrever-se no concurso para juiz federal, omitiu, ocultou fato criminoso que praticara e pelo qual fora condenado à pena de um ano de reclusão, pena esta que efetivamente cumprira. Com isto deixara de atender às determinações constantes dos itens VI e VII, do art. 21, da Lei nº 5.010, de 30 de junho de 1966, sendo este o fundamento com que o egrégio Conselho da Justiça Federal anulara a sua inscrição, bem como os atos subseqüentes.

Não vejo nenhuma ilegalidade no ato do Conselho da Justiça Federal, apoiado que fora em exigências de ordem legal.

Acompanho o eminente relator, denegando a ordem.

EXTRATO DA ATA

MS nº 111.406-DF (9.883.994) — Relator: Ministro Carlos M. Velloso. Impetrante: Luiz Fernando Vaz Cabeda. Impetrado: Sr. Ministro Presidente do Conselho da Justiça Federal. Advogados: Drs. Antônio Carlos Sigmaringa Seixas e outro.

Decisão: o Tribunal, após os votos dos Srs. Ministros Relator e Otto Rocha, denegando a segurança, pediu vista dos autos o Sr. Ministro William Patterson. Aguardam os Srs. Ministros Bueno de Souza, Sebastião Reis, Miguel Ferrante, José Cândido, Pedro Acioli, Américo Luz, Pádua Ribeiro, Flaquer Scartezzini, Costa Lima, Geraldo Sobral, Nilson Naves, Eduardo Ribeiro, Ilmar Galvão, Dias Trindade, José de Jesus, José Dantas, Washington Bolívar e Torreão Braz. Não participaram do julgamento os Srs. Ministros Gueiros Leite, Carlos Thibau e Costa Leite. Impedido o Sr. Ministro Geraldo Fonteles. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Armando Rollemberg, no impedimento do Sr. Ministro Lauro Leitão, Presidente. Sustentaram, oralmente, o Dr. Henrique Fonseca de Araújo, pelo impetrante, e o Dr. Paulo A. F. Sollberger. T. Pleno, 23.10.86.

EXTRATO DA ATA

MS nº 111.406-DF (7.883.994) — Relator: Ministro Carlos M. Velloso. Impetrante: Luiz Fernando Vaz Cabeda. Impetrado: Sr. Ministro Presidente do Conselho da Justiça Federal. Advogados: Drs. Antônio Carlos Sigmaringa Seixas e Henrique Fonseca de Araújo.

Decisão: prosseguindo no julgamento, o Tribunal, por unanimidade, denegou a segurança. T. Pleno, 13.11.86.

Os Srs. Ministros Otto Rocha, William Patterson, Sebastião Reis, Miguel Ferrante, Américo Luz, Pádua Ribeiro, Flaquer Scar-

tezzini, Costa Lima, Nilson Naves, Eduardo Ribeiro, Dias Trindade, José de Jesus, José Dantas e Torreão Braz votaram de acordo com o Sr. Ministro Relator. Não participaram do julgamento os Srs. Ministros Gueiros Leite, Washington Bolívar, Bueno de Souza José Cândido, Pedro Acioli, Geraldo Sobral, Carlos Thibau, Costa Leite e Ilmar Galvão. Impedido o Sr. Ministro Geraldo Fonteles. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Armando Rollemberg, no impedimento do Sr. Ministro Lauro Leitão, Presidente.